



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 16/2018:

Estabelece o regime jurídico das Fundações.

Lei n.º 17/2018:

Cria o Sistema Nacional de Qualidade abreviadamente designado SINAQ.

Lei n.º 18/2018:

Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique.

Lei n.º 19/2018:

Estabelece o regime jurídico de utilização de coisas móveis como garantia de cumprimento de obrigações e cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico específico das fundações, ao abrigo do disposto no nú-

mero 1. do artigo 178. da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico das Fundações.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se às fundações constituídas na República de Moçambique e às estrangeiras que desenvolvem os seus fins em território nacional.

2. Ficam excluídas do âmbito da aplicação da presente Lei as Fundações Públicas.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos usados consta do glossário, em anexo à presente Lei, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Natureza)

1. A Fundação é uma pessoa jurídica de Direito privado, sem fim lucrativo, dotada de património suficiente e irrevogavelmente afecto à prossecução de fins de interesse social, cultural e recreativo.

2. São considerados fins de interesse social, cultural e recreativo, aqueles que prossigam actividades que beneficiem, entre outros, os seguintes sectores:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) cultura;
- d) género;
- e) desenvolvimento;
- f) ciência;
- g) ambiente;
- h) desporto;
- i) acção social;
- j) demais áreas com finalidade social.

Anexo

Glossário

A

Acreditação – o procedimento pelo qual um organismo autorizado reconhece formalmente que uma organização ou pessoa é competente para levar a cabo tarefas específicas.

Avaliação da conformidade – actividade cujo objectivo é o de determinar directa ou indirectamente se as exigências aplicáveis são satisfatórias.

E

Entidade que superintende a área de Normalização e Qualidade - Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ).

M

Medidas sanitárias e fitossanitárias - quaisquer medidas que se apliquem:

- a) para proteger, no território do Membro, a vida ou saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogénicos ou portadores de doenças;
- b) para proteger, no território do Membro, a vida ou saúde humana ou animal dos riscos resultante da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos em alimentos, bebidas ou ração animal;
- c) para proteger, no território do Membro, a vida ou saúde humana ou animal de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimentos ou disseminação de pragas;
- d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

Metrologia - ciência da medição e sua aplicação.

N

Norma técnica - documento, estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características, para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo num dado contexto.

Normalização - actividade destinada a estabelecer, face a problemas reais ou potenciais, disposições destinadas a uma utilização comum e repetida, visando a obtenção do grau óptimo, num dado contexto.

Q

Qualidade - grau de satisfação de requisitos dados por um conjunto de características intrínsecas.

R

Regulamento técnico - documento que estabelece características de um produto ou processo a ele relacionados e os métodos de produção, incluindo as cláusulas administrativas aplicáveis, com as quais a conformidade é obrigatória. Este documento pode também incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagens, marcação

e rotulagem e como eles se aplicam a um produto, processo ou método de produção.

S

Sistema Nacional de Qualidade - conjunto de entidades que interactivam e cooperam, seguindo os princípios, regras e procedimentos da qualidade nacional e internacionalmente aceites, e que integra os subsistemas de normalização, metrologia, avaliação da conformidade, acreditação, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias.

Lei n.º 18/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei sobre o Sistema Nacional de Educação ao abrigo do disposto no número 1. do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Objecto, Âmbito, Definição, Princípios e Objectivos Gerais

SECÇÃO I

Objecto, Âmbito e Definição

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique, abreviadamente designado por SNE.

2. A presente Lei aplica-se à todas as instituições de ensino públicas, comunitárias, cooperativas e privadas que implementam o Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 2

(Definição)

O significado dos termos e expressões utilizados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

SECÇÃO II

Princípios

ARTIGO 3

(Princípios Gerais)

O SNE orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) educação, cultura, formação e desenvolvimento humano equilibrado e inclusivo é direito de todos os moçambicanos;
- b) educação como direito e dever do Estado;
- c) promoção da cidadania responsável e democrática, da consciência patriótica e dos valores da paz, diálogo, família e ambiente;
- d) promoção da democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar dos cidadãos;
- e) organização e promoção do ensino, como parte integrante da acção educativa, nos termos definidos na Constituição da República, visando o desenvolvimento

sustentável, preparando integralmente o Homem para intervir activamente na vida política, económica e social, de acordo com os padrões morais e éticos aceites na sociedade, respeitando os direitos humanos, os princípios democráticos, cultivando o espírito de tolerância, solidariedade e respeito ao próximo e às diferenças;

- f) inclusão, equidade e igualdade de oportunidades no acesso à educação;
- g) laicidade e o apatidarismo do SNE.

ARTIGO 4

(Princípios pedagógicos)

O processo educativo orienta-se pelos seguintes princípios pedagógicos:

- a) desenvolvimento das capacidades e da personalidade de forma harmoniosa, equilibrada e constante, que confira uma formação integral e de qualidade;
- b) desenvolvimento da iniciativa criadora da capacidade de estudo individual e de assimilação crítica dos conhecimentos;
- c) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- d) ligação do estudo ao trabalho produtivo e socialmente útil, como forma de aplicação dos conhecimentos científicos à produção e de participação no esforço para o desenvolvimento económico e social do País;
- e) dotação do indivíduo de conhecimentos que lhe permitam aprender a ser, aprender a viver juntos e com os outros;
- f) inclusão, equidade e igualdade de oportunidades em todos os subsistemas de ensino e na aprendizagem de alunos com necessidades educativas especiais;
- g) ligação entre a escola e a comunidade, em que a escola participa activamente na dinamização do desenvolvimento socio-económico e cultural da comunidade e recebe desta a orientação necessária para a realização de ensino e formação que respondam às exigências do desenvolvimento do País;
- h) desenvolvimento de actividades e medidas de apoio e complementos educativos, visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso à educação e ao sucesso escolar.

SECÇÃO III

Objectivos gerais

ARTIGO 5

(Objectivos gerais)

São objectivos gerais do SNE:

- a) erradicar o analfabetismo de modo a proporcionar a todo moçambicano o acesso ao conhecimento científico e tecnológico, bem como o desenvolvimento pleno das suas capacidades e a sua participação em vários domínios da vida do País;
- b) garantir a educação básica inclusiva a todo cidadão de acordo com o desenvolvimento do País, através da introdução progressiva da escolaridade obrigatória;
- c) assegurar a todo cidadão o acesso à educação e à formação profissional;
- d) garantir elevados padrões de qualidade de ensino e aprendizagem;

- e) formar o cidadão com uma sólida preparação científica, técnica, cultural e física sólida e elevada educação moral, ética, cívica e patriótica;
- f) promover o uso de novas tecnologias de informação e comunicação;
- g) formar o professor como educador e profissional consciente com profunda preparação científica, pedagógica, ética, moral capaz de educar a criança, o jovem e o adulto com valores da moçambicanidade;
- h) formar cientistas e especialistas devidamente qualificados que possam permitir o desenvolvimento tecnológico e investigação científica;
- i) desenvolver a sensibilidade técnica e capacidade artística da criança, do jovem e do adulto, educando-os no amor pelas artes e gosto pelo belo;
- j) valorizar as línguas, cultura e história moçambicanas com o objectivo de preservar e desenvolver o património cultural da nação;
- k) desenvolver as línguas nacionais e a língua de sinais, promovendo a sua introdução progressiva na educação dos cidadãos, visando a sua transformação em língua de acesso ao conhecimento científico e técnico, à informação bem como de participação nos processos de desenvolvimento do País;
- l) desenvolver o conhecimento da língua portuguesa como língua oficial e meio de acesso ao conhecimento científico e técnico, bem como de comunicação entre os moçambicanos com o mundo;
- m) promover o acesso à educação e retenção da rapariga, salvaguardando o princípio de equidade de género e igualdade de oportunidades para todos.

ARTIGO 6

(Educação básica)

1. A Educação básica confere competências fundamentais à criança, jovem e adulto para o exercício da cidadania, fornecendo-lhes conhecimento geral sobre o mundo que os rodeia e meios para progredir no trabalho e na aprendizagem ao longo da vida.

2. A educação básica compreende o ensino primário e o primeiro ciclo do ensino secundário.

3. Os pais, os encarregados de educação, a família, as instituições económicas e sociais e as autoridades locais contribuem para o sucesso da educação básica, promovendo a inscrição da criança em idade escolar, apoiando nos estudos, evitando o absentismo e as desistências.

ARTIGO 7

(Escolaridade obrigatória)

- 1. A Escolaridade obrigatória é da 1.ª a 9.ª classes.
- 2. A criança deve ser obrigatoriamente matriculada na 1ª classe, até 30 de Junho, no ano em que completa 6 anos de idade.

ARTIGO 8

(Gratuidade)

- 1. A frequência do ensino primário é gratuito nas escolas públicas, estando isento do pagamento de propinas.
- 2. O Conselho de Ministros estabelece as despesas que ficam a cargo do Estado no quadro da escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO II

Estrutura do Sistema Nacional de Educação

SECÇÃO I

COMPOSIÇÃO

ARTIGO 9

(Subsistemas)

O SNE é constituído pelos seguintes subsistemas:

- a) Subsistema de Educação Pré-Escolar;
- b) Subsistema de Educação Geral;
- c) Subsistema de Educação de Adultos;
- d) Subsistema de Educação Profissional;
- e) Subsistema de Educação e Formação de Professores;
- f) Subsistema de Ensino Superior.

SECÇÃO II

Subsistema de Educação Pré-Escolar

ARTIGO 10

(Características e objectivos)

1. A educação pré-escolar é a que se realiza em creches e jardins de infância para crianças com idade inferior a 6 anos, como complemento da acção educativa da família com a qual as instituições cooperam estreitamente.

2. São objectivos de educação Pré-Escolar:

- a) estimular o desenvolvimento psíquico, físico e intelectual da criança;
- b) contribuir para a formação da personalidade da criança;
- c) integrar a criança num processo harmonioso de socialização favorável para o pleno desabrochar das suas aptidões e capacidades;
- d) preparar a prontidão escolar da criança.

3. A rede da Educação Pré-Escolar é constituída por instituições criadas por iniciativa pública, comunitária e privada.

4. A frequência da Educação Pré-Escolar não condiciona o acesso ao ensino primário.

SECÇÃO III

Subsistema de Educação Geral

ARTIGO 11

(Características e objectivos)

1. O Subsistema de Educação Geral é o eixo central do SNE que confere a formação integral base para o ingresso em cada nível subsequente dos diferentes subsistemas.

2. Os níveis e conteúdos do presente subsistema constituem ponto de referência para todo o SNE.

3. O Subsistema de Educação Geral compreende:

- a) ensino Primário;
- b) ensino Secundário.

4. São objectivos da Educação geral:

- a) proporcionar o acesso ao ensino de base ao cidadão, contribuindo de modo a garantir a igualdade de oportunidades de acesso aos sucessivos níveis de ensino e ao trabalho;
- b) garantir uma formação integral ao cidadão para que adquira e desenvolva conhecimentos e capacidades intelectuais, físicas e uma educação estética e ética;
- c) assegurar uma formação que responda às necessidades

materiais e culturais do desenvolvimento económico e social do País, nomeadamente:

- i. conferir ao cidadão conhecimentos, desenvolvendo nele capacidades, hábitos e atitudes necessários à compreensão e participação na transformação da sociedade;
 - ii. preparar o cidadão para o estudo e trabalho independentes, desenvolvendo as suas capacidades de inovar e pensar com lógica e rigor científicos;
 - iii. desenvolver uma orientação vocacional que permita a harmonização entre as necessidades do País e as aptidões individuais.
- d) detectar e incentivar aptidões, habilidades e capacidades especiais, nomeadamente, intelectuais, técnicas, artísticas, desportivas e outras.

ARTIGO 12

(Ensino Primário)

1. O ensino primário é o nível inicial de escolarização da criança na aquisição de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes fundamentais para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.

2. São objectivos do ensino primário:

- a) proporcionar uma formação inicial nas áreas da comunicação, ciências sociais, ciências naturais, matemática, educação física, estética e cultura;
- b) desenvolver conhecimentos socialmente relevantes, técnicas básicas e aptidões de trabalho manual, atitudes e convicções que proporcionem maior participação social para o ingresso na vida produtiva.

3. O Ensino Primário realiza-se em duas modalidades:

- a) modalidade monolíngue, em língua portuguesa;
- b) modalidade bilingue em uma língua moçambicana, incluindo a língua de sinais e em língua portuguesa.

4. O Ensino primário compreende seis classes, organizadas em dois ciclos de aprendizagem:

- a) 1.º ciclo, 1.ª a 3.ª classes;
- b) 2.º ciclo, 4.ª a 6.ª classes.

ARTIGO 13

(Ensino Secundário)

1. O Ensino Secundário é o nível pós-primário em que se ampliam e aprofundam os conhecimentos, habilidades, valores e atitudes para o aluno continuar os seus estudos, se inserir na vida social e no mercado de trabalho.

2. São objectivos do ensino secundário:

- a) desenvolver, ampliar e aprofundar a aprendizagem do aluno nas áreas de comunicação, ciências sociais, ciências naturais, matemática e actividades práticas e tecnológicas;
- b) desenvolver o pensamento lógico, abstracto e a capacidade de avaliar a aplicação de modelos e métodos científicos na resolução de problemas da vida real;
- c) levar o aluno a assumir a posição de agente transformador do mundo, da sociedade e do pensamento.

3. O Ensino Secundário compreende seis classes organizadas em dois ciclos de aprendizagem:

- a) 1.º ciclo, da 7.ª a 9.ª classes;
- b) 2.º ciclo, da 10.ª a 12.ª classes.

SECÇÃO IV

Subsistema de Educação de Adultos

ARTIGO 14

(Características e objectivos)

1. A Educação de adultos é o subsistema em que se realiza a alfabetização e educação para o jovem e adulto, de modo a assegurar uma formação científica geral e o acesso aos vários níveis de educação técnico-profissional, ensino superior e formação de professores.

2. A formação conferida por este subsistema corresponde à que é dada pelo subsistema de educação geral, devendo ser adequada às necessidades de desenvolvimento sócio-económico do País e é realizada com base na experiência social e profissional do jovem e adulto e, tendo em conta os princípios andragógicos.

3. O Subsistema de Educação de Adultos compreende:

- a) o ensino primário;
- b) o ensino secundário.

4. São objectivos da educação de adultos:

- a) assegurar o acesso à educação do jovem e do adulto que não tenham tido a oportunidade de efectuar os estudos na idade regular;
- b) proporcionar formação científica geral que confira competências necessárias para o desenvolvimento integral, sentido de responsabilidade individual e colectiva e aprendizagem ao longo da vida.

5. Tem acesso ao ensino de adultos:

- a) o indivíduo com idade a partir dos 15 anos, para nível do ensino primário;
- b) o indivíduo com idade a partir dos 18 anos, para o nível do ensino secundário.

6. A educação de adultos realiza-se em duas modalidades, a monolíngue e a bilingue.

SECÇÃO V

Subsistema de Educação Profissional

ARTIGO 15

(Características e objectivos)

1. A Educação Profissional constitui o principal instrumento para a formação profissional da força de trabalho qualificada, necessária para o desenvolvimento económico e social do País.

2. A educação profissional compreende:

- a) Ensino Técnico Profissional;
- b) Formação Profissional;
- c) Formação Profissional Extra-Institucional;
- d) Ensino Superior Profissional.

3. São objectivos da educação profissional:

- a) desenvolver as capacidades da força de trabalho através de:
 - i. introdução de métodos, currículo e modalidades de formação que respondam às necessidades do mercado do trabalho;
 - ii. melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, das suas perspectivas de trabalho e mobilidade laboral;
 - iii. aumento da produtividade e competitividade das empresas;
 - iv. promoção do auto-emprego.
- b) promover a participação do formando em estágios curriculares no local de trabalho;
- c) promover a equidade de género, através do aumento da taxa de participação da rapariga e da mulher nos programas de educação profissional;

d) estimular a participação dos trabalhadores em acções de formação profissional;

e) melhorar as perspectivas de empregabilidade e de emprego dos formando e graduado da educação profissional;

f) aumentar os níveis de investimento na educação profissional e incrementar o retorno sobre esse investimento;

g) incentivar o empregador a:

i. utilizar o local de trabalho como um ambiente activo de aprendizagem;

ii. proporcionar ao trabalhador a oportunidade de adquirir novas competências;

iii. fornecer oportunidades aos recém-formado para adquirir experiência laboral.

h) garantir a qualidade e relevância da educação profissional no mercado de trabalho.

4. A educação profissional rege-se por legislação específica.

SECÇÃO VI

Subsistema de Educação e Formação de Professores

ARTIGO 16

(Características e objectivos)

1. O Subsistema de Educação e Formação de Professores regula a formação de professores para os diferentes subsistemas.

2. São objectivos do Subsistema de Educação e Formação de Professores:

a) assegurar a formação integral do professor, capacitando-o para assumir a responsabilidade de educar e formar a criança, o jovem e o adulto;

b) conferir ao professor uma sólida formação geral científica, psicopedagógica, didáctica, ética e deontológica;

c) proporcionar uma formação que, de acordo com a realidade social, estimule uma atitude simultaneamente, reflexiva, crítica e actuante.

3. A educação e formação de professores compreende:

a) a Educação e Formação de Professores para o ensino pré-escolar;

b) a Educação e Formação de Professores para o ensino primário;

c) a Educação e Formação de Professores para o ensino secundário;

d) a Educação e Formação de Professores para o ensino técnico-profissional;

e) a Educação e Formação de Professores para a educação de adultos.

f) Educação e Formação de Professores para o ensino superior.

4. A educação e formação de professores para os diferentes subsistemas de educação é ministrada por instituições de ensino legalmente criadas.

5. Compete ao Ministério que tutela a área da Educação:

a) definir as normas gerais da educação e formação de Professores;

b) apoiar e fiscalizar o cumprimento das normas gerais da educação e formação de professores;

c) definir os critérios e normas para a abertura, funcionamento e encerramento de estabelecimentos de educação e formação de professores.

SECÇÃO VII

Subsistema de Ensino Superior

ARTIGO 17

(Características e objectivos)

1. Ao Ensino Superior compete assegurar a formação ao nível mais alto nos diversos domínios do conhecimento técnico, científico e tecnológico necessário ao desenvolvimento do País.
2. O ensino superior destina-se aos graduados da 12.ª classe do ensino geral ou equivalente.
3. São objectivos do ensino superior:
 - a) formar, nas diferentes áreas do conhecimento, técnicos e cientistas com elevado grau de qualificação;
 - b) incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural como meio de formação, de solução dos problemas com relevância para a sociedade, desenvolvimento do País, contribuindo para o património científico da humanidade;
 - c) assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional do estudante;
 - d) realizar actividades de extensão, através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico e outras;
 - e) realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo ensino superior;
 - f) desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior, em serviço nos vários ramos e sectores de actividade;
 - g) formar docentes, investigadores e cientistas necessários ao funcionamento do ensino e da investigação;
 - h) difundir valores éticos e deontológicos;
 - i) prestar serviços à comunidade;
 - j) promover acções de intercâmbio científico, técnico, cultural, desportivo e artístico, com instituições nacionais e estrangeiras;
 - k) reforçar a cidadania moçambicana e a unidade nacional;
 - l) criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.
4. O Ensino Superior confere os graus estabelecidos em legislação específica.
5. O Ensino Superior rege-se por legislação específica.

CAPÍTULO III

Educação Especial, Vocacional e a distância

SECÇÃO I

Educação Especial

ARTIGO 18

(Características e objectivos)

1. A Educação Especial é um conjunto de serviços pedagógicos-educativos, transversais a todos os subsistemas de educação, de apoio e facilitação da aprendizagem de todo o aluno, incluindo daquele que tem necessidades educativas especiais de natureza física, sensorial, mental múltiplas e outras, com base nas suas características individuais com o fim de maximizar o seu potencial.
2. É objectivo da educação especial proporcionar à criança, jovem e adulto uma formação em todos os subsistemas de educação e a capacitação vocacional que permita a sua integração na sociedade, na vida laboral e na continuação de estudos.
3. O ensino da criança, do jovem e do adulto com necessidades educativas especiais realiza-se em escolas regulares e em escolas de educação especial.

4. A criança com necessidades educativas especiais múltiplas ou atraso mental profundo deve receber educação adaptada às suas capacidades em escolas apropriadas.

5. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer as normas gerais da educação especial, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, bem como definir os critérios para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de educação especial.

6. Compete ao Conselho de Ministros:

- a) estabelecer as normas gerais da Educação Especial;
- b) apoiar e fiscalizar as normas gerais da Educação Especial;
- c) definir os critérios para a abertura, funcionamento e encerramento de estabelecimentos de educação especial.

SECÇÃO II

Educação Vocacional

ARTIGO 19

(Características e objectivos)

1. A Educação Vocacional consiste na educação do jovem e do adulto que demonstrar talento e aptidão especiais nos domínios da ciência, da arte, do desporto, entre outros.
2. A Educação Vocacional realiza-se em escolas vocacionais.
3. O objectivo da Educação Vocacional é desenvolver de forma global e equilibrada a personalidade do indivíduo.
4. A Educação Vocacional é feita sem prejuízo da formação própria do Subsistema de Educação Geral ou da Educação Profissional.
5. Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) estabelecer as normas da educação vocacional;
 - b) apoiar e fiscalizar o cumprimento das normas da Educação Vocacional;
 - c) definir os critérios para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos da educação vocacional.

SECÇÃO III

Educação à distância

ARTIGO 20

(Características e objectivos)

1. A Educação à Distância é uma modalidade de educação essencialmente não presencial contemplada nos subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Educação Profissional, Educação Superior e Formação de Professores.
2. São objectivos da Educação à Distância proporcionar a todos os cidadãos que, não podendo ou não querendo realizar os seus estudos em regime presencial, pretendam a elevação dos seus conhecimentos científicos e técnicos.

CAPÍTULO IV

Gestão, Direcção do Sistema Nacional de Educação

ARTIGO 21

(Gestão do Sistema Nacional de Educação)

1. Compete ao Conselho de Ministros coordenar a gestão do Sistema Nacional de Educação assegurando a sua unicidade.
2. Os *currícula* dos diferentes subsistemas de ensino são rígidos por regulamento específico.
3. Sempre que se revelar necessário, deve ser introduzida adaptação de carácter local no programa de ensino nacional, desde que não contrariem os princípios, objectivos e concepção do SNE.

ARTIGO 22

(Direcção e Administração)

1. O ministério que superintende a área da educação é responsável pela planificação, direcção e controlo da administração do SNE, assegurando a sua unicidade.

2. Os *curricula* e programas de ensino escolar, com excepção do ensino superior, têm carácter nacional e são aprovados pelo Ministro que superintende a área da educação.

3. Sempre que se revele necessário, pode ser introduzida adaptação de carácter regional aos *curricula* e programa nacional por forma a garantir uma melhor qualificação do aluno, desde que não contrariem os princípios, objectivos e concepção do SNE.

4. As adaptações introduzidas são aprovadas pelo Ministro que superintende a área da educação.

CAPÍTULO V

Implementação do Sistema Nacional de Educação

ARTIGO 23

(Implementação)

O ministério que superintende a área da Educação define a forma e métodos de implementação progressiva do SNE.

ARTIGO 24

(Reconhecimento e equivalência de habilitações anteriores)

São reconhecidas as habilitações obtidas antes da entrada em vigor do sistema definido na presente Lei.

ARTIGO 25

(Tabelas oficiais de equivalência)

Compete ao Ministro que superintende a área da Educação publicar uma tabela oficial de equivalências.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 26

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 27

(Norma Transitória)

O regime de transição da estruturação dos níveis de ensino previstos na Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, Lei do Sistema Nacional de Educação para a estruturação de ciclos previstos na presente Lei consta de regulamentação a ser aprovada pelo Conselho de Ministros, até 180 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 28

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, Lei do Sistema Nacional de Educação, bem como as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 29

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Novembro de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário****A**

Atitudes - é a manifestação da conduta, a manifestação dos valores, ou seja, trata-se do procedimento materializado através de um determinado comportamento.

C

Competência - é o que permite a cada um realizar correctamente uma tarefa complexa. A capacidade de mobilizar conhecimentos, habilidades e atitudes para realizar uma tarefa ou função. Uma aptidão para cumprir com sucesso alguma tarefa ou função.

Conhecimentos - é a aplicação ou lembrança de matérias, conceitos, teorias, princípios, nomes, aprendidos anteriormente. O conhecimento é dividido em uma série de categorias: conhecimento intelectual, que é o raciocínio, o pensamento do ser humano; conhecimento sensorial, que é o conhecimento comum entre seres humanos e animais; conhecimento popular, que é a forma de conhecimento de uma determinada cultura; conhecimento científico, que são análises baseadas em provas. Neste contexto, trata-se de conhecimento científico.

Curriculum - é um projecto educativo de uma sociedade que traduz o seu sistema educativo, cuja operacionalização é feita através de instituições de ensino ou escolas. O currículo compreende aspectos filosóficos que norteiam os objectivos educacionais sociais e políticos, os objectivos pedagógicos, as competências, os conteúdos, a carga horária, as metodologias de ensino e os recursos necessários para o sucesso educativo.

D

Deontologia - o conjunto de princípios e regras de conduta ou deveres de uma determinada profissão. É conhecida como a teoria do dever, é um tratado dos deveres e da moral.

E

Educação - é um processo pelo qual a sociedade prepara os seus membros para garantir a sua continuidade e o seu desenvolvimento. É um processo dinâmico que busca, continuamente, as melhores estratégias para responder aos novos desafios que a continuidade, transformação e desenvolvimento da sociedade impõem.

Educação bilingue - é o uso de duas ou mais línguas como meio de ensino. No caso de República de Moçambique, a educação bilingue consiste no uso de uma língua moçambicana de origem bantu ou língua de sinais de Moçambique, língua materna do aluno (L1) e da língua oficial, o português, que, de uma forma geral, constitui a sua língua segunda (L2).

Educação vocacional - é a educação do jovem e adulto que demonstre talento e aptidão especial nos domínios das ciências, artes, cultura, do desporto, entre outros e realiza-se em instituições vocacionais.

Escolaridade obrigatória - é um direito e um dever que assiste a todos os cidadãos com idade compreendida entre os seis e quinze anos. A escolaridade implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando e para o aluno o dever de frequência. Abrange apenas o ensino primário e o primeiro ciclo do ensino secundário.

Equidade - é caracterizada pelo uso da justiça social, o reconhecer que todos têm direitos iguais, usando a equivalência para ser igual, em função da proporção. É sinónimo de igualdade, justiça, equilíbrio. No âmbito da equidade, o indivíduo é sujeito aos critérios de igualdade e justiça.

Ética - conhecimento de um conjunto de regras de conduta, do modo de ser e estar do Homem. Está associada ao estudo fundamentado dos valores morais que orientam o comportamento humano em sociedade.

G

Gratuidade do ensino - abrange propinas, taxas e emolumentos, relacionados com a matrícula, frequência e certificação, livros escolares, despesas que são assumidas pelo Estado.

H

Habilidade - é capacidades que uma pessoa desenvolve ou possui para desempenhar determinada tarefa.

I

Igualdade de oportunidades - é um princípio baseado na ideia de que uma sociedade só pode ser justa se os cidadãos tiverem as mesmas possibilidades de acesso aos níveis mais básicos de bem-estar social e que seus direitos não sejam inferiores aos de outros grupos. Para isso, são estabelecidos mecanismos que proíbem a discriminação por motivos de cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

Inclusão - é considerado inclusivo o sistema educacional quando:

- Reconhece que todos os indivíduos podem aprender;
- Reconhece e respeita diferenças nos indivíduos: idade, sexo, etnia, língua, deficiência/inabilidade, classe social, estado de saúde;
- Permite que as estruturas, sistemas e metodologias de ensino atendam as necessidades de todos;
- Faz parte de uma estratégia mais abrangente de promover uma sociedade inclusiva;
- É um processo dinâmico que está em evolução constante;
- Não deve ser restrito ou limitado por turmas numerosas, tipo de infraestruturas escolares nem por falta de recursos materiais.

Investigação - é um processo sistemático para a construção do conhecimento humano, gerando novos conhecimentos, podendo também desenvolver, colaborar, reproduzir, refutar, ampliar, detalhar, actualizar algum conhecimento pré-existente, servindo para o indivíduo ou grupo de indivíduos.

L

Laicidade do sistema educativo - é um sistema que não é orientado por uma determinada religião. Sem nenhum princípio de carácter religioso.

O

Órgãos locais do Estado - são o conjunto de diferentes actores do aparelho do Estado que lhe representam em diferentes escalões, o provincial, o distrital, do posto administrativo e da localidade. Estes têm a competência de decisão, execução e controlo no respectivo escalão e são os principais facilitadores da aproximação dos serviços públicos às populações.

P

Prontidão escolar - é preparação da criança para a transição da educação pré-escolar para o ensino primário (desenvolvimento da lateralidade, motricidade fina e grossa ou destreza).

V

Valores - é o conjunto de características de um determinado indivíduo ou de uma determinada organização, que restringem a forma como esse indivíduo ou essa organização se comportam e interagem com outros/outras e com o meio ambiente. Trata-se de valores morais que se revelam através da sua conduta.

Lei n.º 19/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de promover o acesso ao crédito através da institucionalização de um regime que diversifica e fortaleça a segurança jurídica na constituição de garantias sobre coisas móveis e a disponibilização tempestiva de informação sobre essas garantias, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de utilização de coisas móveis como garantia de cumprimento de obrigações e cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se:

- a) às garantias mobiliárias destinadas a assegurar o cumprimento de uma obrigação, de qualquer natureza, independentemente do objecto do respectivo contrato e da titularidade do bem pelo garantidor ou credor;
- b) à constituição, eficácia, publicidade, ordem de prioridade e execução da garantia sobre todas as espécies de bens, com observância do disposto no artigo 6 da presente Lei;
- c) às cessões convencionais definitivas de créditos, excepto quanto às normas relacionadas à execução de uma garantia;
- d) às garantias constituídas por lei e por decisão judicial, apenas para efeitos de registo e prioridade.